



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 37170.000433/2006-17
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-001.103 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de outubro de 2021
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente CENTRAL ELETRICAS DO PARA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de notificação fiscal de lançamento de débitos lavrada pela autoridade tributária em face ao contribuinte acima identificado referente às contribuições previdenciárias patronal, SAT/RAT, dos empregados e destinadas aos fundos e entidades terceiros do período de apuração de **1/2000 a 13/2004**, no valor de R\$ 582.747,84, acrescido de multa e juros, tendo o contribuinte tomado conhecimento em **30/12/2005** (fls. 2).

NFLD DEBCAD 35.691.575-1 (fls. 5.085 a 5.105)

Os fatos geradores das contribuições previdenciárias lançados foram referentes as remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados e contribuintes individuais diretores não empregados, com base na documentação apresentada em resposta às intimações.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.103 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 37170.000433/2006-17

O lançamento é composto dos levantamentos **FP - Folha de Pagamento**, que teve por base as folhas de pagamentos apresentadas, **RES - Rescisões**, que contém os valores referentes a rescisões de contratos de trabalho dos segurados empregados, **EAN - Exposição Ag. Nocivos**, que se refere à contribuição adicional para aposentadoria especial, e **DAL - Diferenças de Ac. Legais**.

A autoridade tributária constatou a existência de grupo econômico, pois a QMRA Participações S.A. é acionista majoritária com 54,98% das ações ordinárias, tendo esta sido caracterizada como co-responsável pelos débitos constituídos durante a ação fiscal e solidária nos termos do art. 30, IX da Lei n.º 8.212/91.

A ciência da QMRA Participações ocorreu em 10/2/2006, fls. 5.113.

Impugnação (fls. 5.115 a 5.154)

O contribuinte protocolizou a impugnação, tendo arguido o cerceamento do direito de defesa em razão da imprecisa e obscura indicação da infração cometida.

Requeru o reconhecimento da decadência do crédito constituído de 1 a 11/2000.

Impugnou o arrolamento dos diretores do contribuinte e da controladora nos relatórios CORESP e VÍNCULOS, com base nos arts. 135, III, do Código Tributário Nacional, 158 da Lei n.º 6.404/76, e também na falta de ciência daqueles da lavratura do ato administrativo.

Rechcou a multa moratória e os juros à taxa Selic.

Acórdão n.º 01-10.091 (fls. 5.253 a 5.264)

A autoridade julgadora de primeira instância relatou a expedição do Despacho n.º 12.401.4/0240/2006 para que a QMRA Participações S.A. tomasse conhecimento do direito à apresentação de defesa no prazo de quinze dias.

Depois, o Despacho n.º 12.401.4/0406/2006 requereu o acréscimo, na folha de rosto, da expressão “e outro(s)” e a apreciação dos documentos juntados na impugnação, tendo a autoridade tributária na unidade preparadora atendido apenas ao primeiro pedido.

Por essa razão, o Despacho n.º 12.401.4/015/2007 requereu, de novo, a apreciação dos documentos juntados na impugnação. Em resposta, a autoridade tributária deduziu as guias anexadas das referidas competências, exceto as de R\$ 2.586,45 e R\$ 8.569,40 - por não constarem no conta corrente da empresa. Rejeitou a compensação de 11%, pois a prestação fora efetivada por estabelecimento de Manaus e compensado em Belém e a apropriação de pró-labore compensado pela empresa, por falta de demonstração dos recolhimentos.

Após este preâmbulo, a autoridade julgadora de primeira instância não reconheceu a decadência do crédito apurado de 1 a 11/2000.

Rejeitou a exclusão dos dirigentes do CORESP e VÍNCULOS por informarem quais eram os representantes legais da empresa, mas não lhes atribuir responsabilidade solidária.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.103 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 37170.000433/2006-17

Rejeitou a exclusão da sócia majoritária QMRA Participações S.A., por ter esta sido notificada da Decisão-Notificação e por ser irrelevante o tamanho de seu patrimônio para adimplemento da obrigação.

Rejeitou a nulidade da NFLD por cerceamento do direito de defesa, pois a documentação apresentada aos autos era bastante para exercício do direito de defesa.

Rejeitou a exclusão da multa moratória do levantamento DAL, pois referente a acréscimos legais oriundos de recolhimentos em atraso.

Reviu o lançamento, nos termos da diligência realizada pela autoridade tributária e do item 23.5, e julgou procedente em parte o lançamento.

Ciência em 19/9/2008, fls. 5.479.

Recurso Voluntário (fls. 5.480 a 5.488)

O contribuinte protocolizou o recurso voluntário em 20/10/2008, tendo requerido a decadência dos créditos tributários anteriores a dezembro de 2000.

Reafirmou a inexistência de co-responsabilidade de terceiros nos relatórios CORESP e VÍNCULOS, nos termos deduzidos na impugnação.

No mérito, repetiu os termos deduzidos na impugnação de que os lançamentos poderia ser referentes a compensações efetivadas em janeiro/2000 e fevereiro a agosto/2001.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, eis que dele conheço.

Antes do julgamento do processo, em memoriais, o recorrente apresentou o fato novo de que, em 15 de setembro de 2006, apresentou pedido de desistência parcial do recurso para inclusão dos débitos no parcelamento da Medida Provisória n.º 303/2006.

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.103 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 37170.000433/2006-17



Requerimento de desistência

Em 15 de setembro de 2006, posteriormente à interposição do Recurso Voluntário pela Recorrente, foi apresentado pedido de desistência parcial do recurso para inclusão dos débitos no Parcelamento da MP n. 303/2006

Previdência Social Sistema Informatizado de Protocolo			
124013		ESPELHO DE DOCUMENTO	
		LUIZA AURORA TERRA FERNANDEZ	
Comando	24153912	Documento	
Processo		Tipo	REQUERIMENTO
Classificação	Recebido	Órgão	124013
Data	15/09/2006		
Nº de Origem	003		
Origem	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ		
País	BRASIL	UF	PA
Solicitante	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ		
Interessado			
Beneficiário			
Espécie			
Benefício			
Assunto	DESISTÊNCIA		
Desc. Assunto	DESISTÊNCIA PARCIAL DE IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO Nº 35.691.575-1		
Situação	TRAMITANDO	Cadastramento	15/09/2006
Prazo Limite			
Circular	Não		
Observação			

Confidencial e Privilegiado

Essa informação não está registrada nos autos e é indispensável para apreciar e julgar o recurso administrativo, uma vez que, a luz do disposto no art. 78 do Ricarf, o pedido de parcelamento e a desistência parcial do recurso configuram renúncia ao direito sobre o qual este se funda.

Por esse motivo, para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para que a repartição de origem junte aos autos todas as informações acerca do pedido de parcelamento, discriminando as contribuições previdenciárias e os períodos de apuração nele incluídos, elaborando ao final informação fiscal que deverá ser cientificada ao contribuinte para, querendo, apresentar manifestação.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem